



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.065/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas do **PBTUR Hotéis S/A**, sob a responsabilidade da **Srª Ruth Avelino Cavalcanti**, relativa ao exercício de **2017**, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o Relatório da PCA de fls. 433/58 dos autos, com as seguintes considerações:

A empresa PBTUR HOTÉIS S/A é uma sociedade por ação, de economia mista, regendo-se pela Lei nº 6404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações) e legislação aplicável. Constituída nos termos das Leis nº 3458, de 31/12/1966 e Lei nº 3.779, de 27/05/1975.

A companhia tem sede e foro na cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, à Avenida Almirante Tamandaré nº 100, Centro Turístico de Tambaú, podendo criar, manter e extinguir filiais, sucursais e escritórios ou depósitos em qualquer parte do território nacional.

A Empresa tem como objetivo coordenar todo o sistema estadual de hotelaria e atividades afins, de modo especial para exploração direta ou mediante concessão, como também o desenvolvimento de atividades complementares que conduzam o aumento do rendimento operacional de cada estabelecimento e sua integração e sua integração no desenvolvimento turístico do Estado.

O orçamento da SUPLAN para o exercício sob exame foi aprovado pela Lei nº 10.850, de 27.12.2016, fixando a despesa no montante de **R\$ 977.970,00**, equivalendo a **0,0087%** da despesa fixada na LOA para o Estado da Paraíba. Posteriormente, o Governo do Estado realizou suplementações no valor total de **R\$ 66.500,00**, cuja fonte de recursos foi a anulação de dotações.

Em 2017, a despesa empenhada da PBTUR HOTÉIS S/A foi de **R\$ 177.310,30**. Os maiores dispêndios da PBTUR no exercício de 2017 foram com as seguintes Ações de Governo: **Encargos com Pessoal Ativo – R\$ 86.620,41**; **Manutenção de Serviços Administrativos – R\$ 55.295,63** e **Seguros e Taxas de Imóveis – R\$ 17.953,80**. Essas três Ações de Governo correspondem a **90,16%** da despesa total empenhada.

Os Gastos com Pessoal contabilizados totalizaram **R\$ 86.734,12**, representando 48,92% do total da despesa do Órgão. Foram R\$ 73.572,53 registrados no elemento *11 – Vencimentos e Vantagens Fixas* e R\$ 13.047,88 contabilizados no elemento *13 – Obrigações Patronais*.

A movimentação de pessoal da PBTUR HOTÉIS S/A, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	0	0	0,00
Prestadores de Serviço	0	0	0,00
Servidores à disposição	05	04	-20,00
Efetivo	01	01	0,00
TOTAL	06	05	-16,67

Foi registrado em *restos a pagar* o valor de **R\$ 1.333,65**.

Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas na PBTUR HOTÉIS S/A, no exercício de 2017.

No Balanço Patrimonial da PBTUR HOTÉIS S/A em 2017, o Ativo Circulante foi de R\$ 97.055,51; o Ativo não Circulante R\$ 8.975.490,97, totalizando **R\$ 9.072.546,48**. O Passivo Circulante foi de R\$ 32.749,45; o Passivo não Circulante registrado foi R\$ 1.098.913,02 e o Patrimônio Líquido da Empresa demonstrado foi de R\$ 7.940.884,01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.065/18

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da atual Gestora da PBTUR HOTÉIS S/A, Sr^a **Ruth Avelino Cavalcanti** (Diretora Presidente), a qual apresentou sua defesa conforme Documento TC nº 75259/18. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório, de fls. 483/6, entendendo remanescer a seguinte falha:

- 1) Balanço Patrimonial não evidencia a realidade, em razão da não contabilização total, no Ativo Imobilizado, das Avaliações procedidas em todos os bens imóveis, contrariando o princípio da transparência pública e não retratando o valor real do patrimônio, bem como configurando ausência de cumprimento de decisão deste Tribunal (Acórdão APL TC nº 174/2013);**

A Defesa diz que a segundo Relatório Inicial da Auditoria os bens imóveis estavam contabilizados de forma errônea no Balanço Patrimonial da PBTUR HOTÉIS S/A:

Imobilizado (Unidade Hoteleira)	Terreno	Instalações	Total do Imobilizado (B Patrimonial)	Total do Imobilizado (Inventário)
Pedra Bonita (Itaporanga-PB)	715.370,04	775.743,70	1.491.113,74	1.178.896,40
Grande Hotel Monteiro (Monteiro-PB)	461.367,90	1.289.813,20	1.751.181,10	2.090.202,37
Álvaros Hotel (Serra Branca-PB)	169.386,96	214.059,15	383.446,11	458.541,70
Pousada do Vale (Conceição-PB)	379.075,00	273.249,03	652.324,03	699.569,81
Hotel Bruxaxá (Areia-PB)	1.687.319,92	Não Registrado	1.687.319,92	4.198.000,00
Pedra Dourada (Piancó-PB)	Não Registrado	Não registrado	Não Registrado	1.117.094,93
Hotel Santa Luzia (Santa Luzia-PB)	Não Registrado	Não registrado	Não Registrado	1.026.851,15
TOTAL	4.468.989,13	5.489.914,67	9.958.903,65	14.762.674,26

Verifica-se que o saldo patrimonial estava registrado a menor, no valor de R\$ 4.803.770,61.

Na defesa foi apresentado um novo balanço patrimonial (fls. 471/476).

O Órgão Técnico afirmou que, a partir do novo Balanço Patrimonial apresentado, constatou que os imóveis de Pedra Bonita, em Itaporanga-PB; Álvaros Hotel, em Serra Branca-PB e Pousada do Vale, em Conceição-PB tiveram seus registros contábeis devidamente corrigidos.

Já os imóveis de Grande Hotel Monteiro, em Monteiro-PB; Pedra Dourada, em Piancó-PB; Hotel Santa Luzia, em Santa Luzia-PB e Hotel Bruxaxá, em Areia-PB, não foram corrigidos.

Assim, verificou-se que a divergência remanescente entre o Inventário e o Balanço Patrimonial é de **R\$ 4.993.647,43**, estando o saldo patrimonial registrado a menor nesse valor.

Importante destacar, conforme COTA do Ministério Público Especial (fls. 462/467), tais inconformidades já foram objeto de irregularidade nos autos das prestações de contas, relativas aos exercícios de 2014 e 2015.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1620/2019, anexado aos autos às fls. 489/91, com as seguintes considerações:

Em relação ao registro dos Bens Imóveis no Balanço Patrimonial, afirmou que a falta de atualização dos valores dos ativos imobilizados evidencia desorganização administrativa e, mais que isto, a desobediência às determinações desta Corte de Contas.

Reputo desnecessário repetir os fundamentos que sustentam a aplicação da multa em face da ocorrência da irregularidade apontada, reportando ao pronunciamento ministerial de fls. 462/467 e ao relatório da Auditoria às fls. 483/486.

Por fim, recomenda-se proceder a um estudo avaliativo que fundamente a manutenção da Empresa como relevante ao fomento turístico do interior do Estado em contraponto ao seu funcionamento deficitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.065/18

Ante o exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao TCE pela:

- a) **REGULARIDADE**, com ressalvas das Contas da Gestora da PBTUR HOTÉIS S/A, **Sr^a Ruth Avelino Cavalcanti**, no exercício financeiro de 2017;
- b) Aplicação de **MULTA** à Gestora acima nominada, relativamente à falta de providências adotada quanto às falhas reiteradamente apontadas nas PCA anteriores;
- c) **RECOMENDAÇÕES** à Diretora Presidente da PBTUR HOTÉIS S/A no sentido de proceder a um estudo avaliativo que fundamente a manutenção da empresa como relevante ao fomento turístico do interior do Estado em contraponto ao seu funcionamento deficitário.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão !

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, e em dissonância com o parecer oferecido pela Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, e considerando que a falha apontada foi parcialmente solucionada, voto para que aos Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **Julguem REGULARES** as contas da **Sr^a Ruth Avelino Cavalcanti**, Diretora Presidente da **PBTUR HOTÉIS S/A**, relativamente ao exercício financeiro de **2017**;
- 2) **RECOMENDEM** a atual Gestão da PBTUR HOTÉIS S/A no sentido da estrita observância às normas das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, de promover a correção dos valores registrados dos Bens Imóveis no Balanço Patrimonial dos bens que ainda restaram ser atualizados, evitando a repetição das falhas ora apontadas pela Auditoria;
- 3) **REMETAM** cópia da presente decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício financeiro de 2020.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.065/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **PBTUR HOTÉIS S/A**

Gestora Responsável: **Ruth Avelino Cavalcanti – Diretora Presidente**

Patrono/Procurador: **Felipe Crisanto M. Nóbrega – OAB/PB 15.037**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2017.
Dá-se pela Regularidade. Recomendações à atual
Administração.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0551/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.065/18, que trata da prestação de contas anual da **PBTUR HOTÉIS S/A**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, tendo como gestora a **Sr^a Ruth Avelino Cavalcanti (Diretora Presidente)**, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as Contas da **Sr^a Ruth Avelino Cavalcanti**, Diretora Presidente da **PBTUR HOTÉIS S/A**, relativamente ao exercício financeiro de **2017**;
- 2) **RECOMENDAR** a atual Gestão da **PBTUR HOTÉIS S/A** no sentido da estrita observância às normas das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, de promover a correção dos valores registrados dos Bens Imóveis no Balanço Patrimonial dos bens que ainda restaram ser atualizados, evitando a repetição das falhas ora apontadas pela Auditoria;
- 3) **REMETER** cópia da presente decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr Procurador Geral do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 04 de dezembro de 2019.

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 17:45



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 17:22



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO